



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012849/00-89
Recurso nº : 143.099
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.338

INCENTIVO FISCAL. PERC. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito.

INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no Finor, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão do certificado relativo ao PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166 012849/00-89
Acórdão nº : 103-22 338

Recurso nº : 143 099
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

RELATÓRIO

BRASIL TELECOM S/A opõe recurso voluntário ao Acórdão nº 10 176/2004 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 76)

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, protocolizado na DRF/Brasília em 18/09/2000, conforme documento de folha 1.

A contribuinte (Brasil Telecom) acima identificada tomou ciência em 09/12/03 (AR - fl. 31-v) da decisão proferida no Despacho Decisório DRF/Brasília (fls 28/30), no qual o pedido foi indeferido. Inconformada com a decisão da autoridade *a quo*, apresentou em 07/01/04 manifestação de inconformidade (fls 32 a 36), na qual transcreve síntese do pedido e do despacho decisório e, em resumo, argumenta que tendo em vista erro de fato na apuração da base de cálculo do IRPJ/1998 e no montante do incentivo fiscal aplicado no FINAM, em 01/09/1998, apresentou declaração retificadora, reconhecida no despacho decisório. A terceira declaração apresentada em 29/12/2000 (segunda retificadora) não alterou os valores da base de cálculo e do incentivo fiscal constante da segunda declaração

Inobstante a isso, no despacho (fls. 28/30) foi negado o pedido de retificação sob o fundamento de que a declaração retificadora teria sido entregue após o encerramento do exercício de competência 1998, o que seria vedado pelo ADN 26/1985. Ocorre que, além da declaração retificadora dos valores da base de cálculo e da aplicação em incentivo fiscal ter sido apresentada dentro do exercício de competência 1998, o que afastaria a restrição prescrita pelo ADN, esse instrumento normativo não tem poder cogente capaz de impedir o exercício do seu direito.

Em questões de direito argúi a ilegalidade da exigência prescrita no ADN nº 26, de 1995, sob o argumento de que a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser pautada nos estritos limites e prescrições expressamente determinadas em lei. Enquanto aos particulares é facultado fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o ente público somente pode agir de acordo como o que for prescrito por normas jurídicas. Assim, o ADN 26/1995, na qualidade de ato administrativo (produzido por órgão administrativo) deve, obrigatoriamente, guardar coerência e obedecer aos ditames legais que lhe conferiram fundamento de validade.

Argumenta ainda que o órgão administrativo produtor do ato não pode, sob qualquer justificativa, extrapolar os limites da competência que lhe fora outorgada pela legislação pertinente e, muito menos, instituir restrições ao exercício e reconhecimento de direitos dos contribuintes não expressamente previstas em lei específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012849/00-89
Acórdão nº : 103-22.338

Aduz que, ao doutrinar acerca do princípio da estrita legalidade e da submissão da atividade administrativa à lei, o jurista italiano RENATO ALESSI, ressalta que o fim legal a ser atingido através da expedição de atos administrativos, o interesse primário do Estado é o de toda a coletividade e não do órgão estatal, do ente personalizado, como se cogita na esfera privada. Este é simplesmente interesse secundário que só pode ser perseguido se for coincidente com o interesse primário previsto na norma jurídica.

Que diante da ausência de legislação específica que outorgue competência para a SRF impor restrições à fruição do direito dos contribuintes aos benefícios fiscais em exame, bem como quanto ao marco temporal pelo qual pode ser apresentada declaração retificadora, é que se revela ilegal a restrição contida no ADN 26/1995 e, conseqüentemente, ilegítimo o teor do despacho decisório objeto da presente manifestação de inconformidade.

No item II.2 (Aspecto teleológico), alega que ainda que se admitisse que as restrições contidas no ADN possuem fundamento de validade, não há como subsistir a decisão atacada, pois em decisão contraditória, a SRF depois de admitir que a segunda retificadora não alterou os valores da base de cálculo e do incentivo fiscal informados na segunda declaração, negou o PERC sob o fundamento de que *após o encerramento do exercício de competência, o valor do incentivo deve ser informado ao respectivo fundo, para o fim de emissão do certificado em favor do investidor*

Assevera que o teor da retificação em exame não trouxe nenhuma alteração quanto aos valores anteriormente informados na declaração retificadora, já conhecidos pelo fisco, o que revela a manifesta ilegitimidade do indeferimento do pedido de revisão, razão pela qual não há como se admitir a restrição contida no ADN 26/1985

No pedido, requer seja provida a sua manifestação de inconformidade para que seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, conforme a DIRPJ do exercício 1998, ano calendário 1997.”

A DRJ indeferiu a solicitação em decisão assim resumida:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Não faz jus ao incentivo fiscal a pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência.”

A turma julgadora indeferiu o pedido tendo em vista apresentação de declaração retificadora após o fim do exercício correspondente e intempestiva comprovação de regularidade fiscal.

Acórdão cientificado à interessada em 19/07/2004 (fls. 83-verso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012849/00-89
Acórdão nº : 103-22.338

Na sua contestação à decisão de primeiro grau (fls. 88), apresentada por seus advogados em 10/08/2004, a recorrente renova as razões expostas na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ Acrescenta comentários ao art. 60 da Lei 9.069/95 e ao Parecer Cosit 31/2001:

"Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que não há menção alguma com relação à forma como deve ser feita a comprovação da regularidade fiscal, se por meio de guias de pagamento, se através da apresentação de CND Da mesma forma, não há qualquer menção à data em que deve ser feita a comprovação da regularidade fiscal

Assim, não se pode adotar outro entendimento senão o de que, feita a comprovação da regularidade fiscal, deve ser reconhecido o direito do contribuinte que fez a opção pela aplicação em incentivos fiscais, não podendo a autoridade administrativa impor restrições não consignadas em lei, em detrimento do direito dos particulares, conforme visto nos tópicos anteriores."

Apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, fls 98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº . 10166.012849/00-89
Acórdão nº : 103-22.338

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade

Com base no Parecer Cosit 31/2001, que interpretou o art. 60 da Lei 9.069/95, entendeu o órgão de primeiro grau que o momento para comprovação da regularidade fiscal deve ser a data da entrega da declaração.

“Quantos às Certidões Positivas com efeito Negativa de Tributos e Contribuições administrados pela SRF emitidas em 25/04/2000 e 07/07/2000, e da dívida ativa da União emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 01/08/2000 e 25/07/2000, não devem ser aceitas para fins de regularização da emissão do Certificado de Investimentos, haja vista a data ser considerada para comprovação da quitação de débitos tributários existentes (Lei 9.069/95, art. 60), é a data de entrega da declaração de rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção para aplicação do incentivos fiscal.”

O dispositivo legal citado, fundamento do parágrafo único do art. 614 do RIR/99, tem o seguinte texto:

“Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”

Não identifico fixação de prazo na norma contida no dispositivo. Exige-se comprovação, no entanto, sem estabelecimento do momento para tal. Assim, o parecer Cosit excedeu na sua interpretação quando definiu prazo para comprovação da regularidade fiscal. Parece-me sensato concluir que o fisco deva intimar o contribuinte para demonstrar inexistirem débitos, quando necessário, em vez de simplesmente rejeitar, de plano, apenas com base nos seus controles internos, a opção manifestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.012849/00-89
Acórdão nº : 103-22.338

A segunda causa para rejeição do pedido da interessada foi a apresentação de declaração retificadora, a segunda entregue, após o término do exercício de competência (1998).

No Despacho Decisório DRF/BSA/DIORT, fls 28/30, registra-se que na primeira retificadora, nº 3918826, entregue em 01/09/98, a interessada alterou os valores da base de cálculo e do incentivo, embora tenha mantido a destinação para o mesmo fundo de investimento, Finor, que passou a importar em R\$ 1.680.065,28. A segunda retificadora, nº 4013229, entregue em 29/12/2000, que em nada alterou o incentivo fiscal, consta dos registros da SRF como "definitiva e reconhecidamente válida para o exercício de 1998".

O órgão *a quo* entendeu ser cabível a aplicação do item 1 do ADN Cosit 26/85:

"1 Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos art. 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos, ou retificação desta, fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcialmente recolhido no exercício correspondente."

Aqui, novamente dirijo da turma julgadora recorrida, tendo em vista que a contribuinte em nada alterou os dados referentes ao incentivo fiscal. A vedação à retificação só teria sentido na hipótese de retificação dos dados do incentivo, ainda assim questionável. Pare-me sensato entender-se a restrição como aplicável apenas nos limites da opção declarada, sem alcançar as demais informações da declaração. Por outro lado, desconheço qualquer base legal para a rejeição do incentivo nos moldes da retificação realizada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de março de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA